## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016112-44.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Maria de Fátima Santos da Silva

Requerido: Carlos Roberto da Silva Camargo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter locado imóvel do primeiro réu, desocupando-o em agosto de 2008.

Alegou ainda que por ingenuidade e falta de orientação não providenciou a alteração da titularidade da unidade consumidora pertinente ao imóvel, razão pela qual as faturas correspondentes continuaram a ser emitidas em seu nome.

Ressalvou que como não houve a quitação de parte delas foi inserida junto a órgãos de proteção ao crédito, chegando a pagar valor que foi tido como insuficiente para cessar a negativação.

O fato da autora ter desocupado o imóvel em apreço em agosto de 2008 não foi impugnado pelo primeiro réu e está demonstrado suficientemente pelo documento de fls. 24/29.

De outra parte, é certo que somente em abril de 2012 a autora comunicou a segunda ré por escrito que não mais residia no imóvel (fl. 46), mas esta ainda assim continuou sendo considerada a titular da unidade consumidora até setembro de 2012 (fl. 88v., segundo parágrafo).

É incontroverso, por fim, que a autora foi negativada por débitos que se venceram após ter desocupado o imóvel.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

A responsabilidade do primeiro réu no episódio

transparece induvidosa.

Incumbia a ele tomar as medidas necessárias perante a segunda ré para que o nome da autora fosse excluído de seus cadastros, tendo em vista que conservou a condição de proprietário do imóvel, cabendo-lhe zelar pela regularidade dos fatos a ele inerentes.

Reconhece-se que a autora também poderia fazêlo, mas sua inércia guarda relação com seu <u>status</u> de pessoa simples que desconhecia as consequências que poderiam advir-lhe, de sorte que não poderá ser penalizada uma vez mais por isso.

Já no que concerne à segunda ré, é certo que em princípio não tinha a possibilidade de saber da modificação havida, o que poderia conduzir à ideia de que não agiu ilicitamente.

Todavia, ela foi cientificada formalmente em abril de 2012 que a autora não mais residia no imóvel e ainda assim continuou lançando em seu nome as faturas derivadas do consumo de energia elétrica no imóvel até setembro do mesmo ano.

Se assim agiu, no mínimo assumiu o risco de atribuir os débitos a quem não era realmente o seu devedor e deverá responder pelos efeitos de sua conduta.

Caracterizada a responsabilidade de ambos os réus, deverão implementar as providências postuladas pela autora.

Nesse sentido, haverão de ressarci-la pelos valores pagos por épocas em que já não estava no imóvel, na esteira dos documentos de fls. 48/51 (destaco por oportuno que a obrigação em debate não é de natureza propter rem, mas toca exclusivamente ao usuário do serviço. Nesse sentido: Apelação nº 0001825-37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/06/2012; Apelação nº 9175333- 6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO PASTORE FILHO, j. 31.01.2 012; Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/06/2012), devendo a segunda ré alterar os seus cadastros para que o primeiro réu passe a figurar como titular da unidade consumidora aqui versada.

Deverão, outrossim, reparar os danos morais sofridos pela autora em função de sua irregular inserção perante os órgãos de proteção ao crédito e também porque isso inviabilizou a realização de transação imobiliária referida a fl. 70.

Todavia, o valor da indenização não será o pleiteado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- a) declarar a inexigibilidade dos débitos porventura existentes em nome da autora junto à segunda ré;
- b) determinar à segunda ré que no prazo de dez dias tome as providências necessárias para a exclusão da autora de seus cadastros como titular da unidade consumidora do imóvel tratado nos autos, incluindo o primeiro réu nessa condição, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00;
- c) condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 551,03, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram (cf. fls. 48/51), e juros de mora, contados da citação;
- d) condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 74.

Caso os réus não efetuem os pagamentos (itens  $\underline{c}$  e  $\underline{d}$ ) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Transitada em julgado, intime-se a segunda ré pessoalmente para cumprimento da obrigação constante do item <u>b</u> (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA